EFCAN ADVOGADOS

Resolução CMN nº 4.733/19

Entra em vigor hoje a resolução do Conselho Monetário Nacional ("CMN") nº 4.733, de 27 de junho de 2019 ("Resolução CMN nº 4.733/19"), que dispõe sobre as novas regras para emissão de letras financeiras ("LF") pelas instituições financeiras autorizadas. Até a edição da Resolução CMN nº 4.733 a emissão de LF era regulada pela Resolução CMN nº 4.123, de 23 de agosto de 2012 ("Resolução CMN nº 4.123/12"), que fica revogada a partir desta data.

No quadro abaixo apresentamos as principais alterações trazidas pela Resolução CMN nº 4.733/19.

ASSUNTO	INOVAÇÕES	NORMA ANTERIOR
Valor mínimo	As LF que não possuírem cláusula de subordinação passam a ter valor nominal unitário mínimo de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).	Até a entrada em vigor da Resolução CMN nº 4.733/19 as LF sem cláusula de subordinação não podiam ser emitidas com valor nominal unitário inferior a R$ $150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).
Condições de recompra e revenda de LF	LF com prazo igual ou superior a 36 (trinta e seis) meses podem ser emitidas com cláusula de opção de recompra pela instituição emissora ou de revenda para a instituição emissora, sendo que a primeira data de exercício da opção deve respeitar o prazo mínimo de 24 (meses) da emissão do título.	As LF com opção de recompra ou revenda deveriam possuir prazo superior a 48 (quarenta e oito) meses e não ter remuneração atrelada à taxa DI. A opção de recompra ou revenda só poderia ser exercida pela instituição emissora após decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) meses da emissão da LF.
Condições de troca de LF	Apenas LF emitidas há mais de 12 (doze) meses passam a ser	As instituições emissoras de LF poderiam trocar as LF de

Rua Joaquim Floriano, 72 - 6º andar - Itaim Bibi - São Paulo - SP
+55 11 3079 2180 **www.efcan.com.br**

	suscetíveis a operações de troca pela instituição emissora. Para fins de troca de LF deve-se considerar o valor de mercado do título trocado, sendo que a LF colocada em substituição deve possuir valor nominal unitário igual ou superior. Independe de autorização do Banco Central do Brasil ("Bacen"), a troca de LF com cláusula de subordinação por outra com as mesmas características e taxa de juros igual ou inferior.	sua emissão a qualquer momento. O valor nominal unitário da LF entregue deveria ser igual ou superior ao valor nominal unitário da LF anteriormente emitida e objeto da troca. Valor de mercado não era considerado A Resolução CMN nº 4.123/12 não apresentava qualquer tipo de dispensa de autorização para troca de LF com cláusula de subordinação, devendo-se até então serem observadas as disposições dos arts. 17, inciso IX, e 20, inciso V, da Resolução nº 4.192, de 1º de março de 2013.
LF para manutenção em tesouraria	Os percentuais limites a serem observados pelas instituições emissoras na recompra de LF para manutenção em tesouraria passam a ser computados com base nos valores contábeis e não mais nos saldos totais das LF emitidas. No cômputo de tais percentuais limites não serão mais consideradas as LF adquiridas em colocação primária por instituições	Os percentuais limites de recompra de LF para manutenção em tesouraria eram computados com base no saldo total das LF emitidas pela instituição (5% para LF sem clausula de subordinação e 3% para LF com cláusula de subordinação). Não havia qualquer disposição sobre LF adquiridas em colocação primária por instituições participantes do

Rua Joaquim Floriano, 72 - 6º andar - Itaim Bibi - São Paulo - SP
+55 11 3079 2180 **www.efcan.com.br**

	participantes do conglomerado prudencial e controladas (direta ou indiretamente) da instituição emissora.	conglomerado prudencial e controladas da emissora.
Regras de *Suitability*	A emissora da LF e as instituições responsáveis por sua disponibilização aos investidores devem adotar procedimentos que assegurem a adequação do investimento ao perfil do investidor e o fornecimento de informações sobre o investimento. As informações mínimas a serem prestadas aos investidores são listadas na norma.	Não havia disposições sobre *Suitability* ou prestação de informações mínimas relativas às LF aos investidores.

Além da Resolução CMN nº 4.123/12, a Resolução CMN nº 4.733/19 também revoga as resoluções do CMN nº 4.330, de 26 de maio de 2014 e 4.382, de 18 de novembro de 2014.

Link:
https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50794/Res_4733_v2_P.pdf

Sócia Responsável:

Andrea Sano Alencar

asano@efcan.com.br

Advogados:

João Evandro Barreto da S. Filho

jbarreto@efcan.com.br

Rafael Silva

rsilva@efcan.com.br